

PAIS DE PETS UM NOVO CONCEITO JURÍDICO

Pet Parents – A New Legal Concept

Ivânia Cristina Camin Chagas Modesto¹

ÁREA: Direito Animal. Direito de Família.

RESUMO: O presente trabalho aborda a evolução do status jurídico dos animais de estimação no Brasil que, segundo o Código Civil de 2002, eram considerados bens móveis. No entanto, com o aumento do número de animais de estimação e a crescente relação afetiva entre humanos e pets, surgem novos desafios jurídicos, principalmente em casos envolvendo direitos e responsabilidades em relação aos animais. A ideia central do artigo é que os animais, embora ainda classificados como objetos de direito, estão progressivamente adquirindo um status especial, sendo tratados como “seres sencientes”. Isso significa que, em alguns casos, eles já são reconhecidos como sujeitos de direitos despersonalizados, ou seja, não têm plena personalidade jurídica, mas possuem certos direitos que devem ser respeitados, como o direito à proteção contra maus-tratos. A jurisprudência brasileira começa a refletir essa mudança, com decisões judiciais que reconhecem o valor afetivo dos animais em situações de guarda, após a separação de casais, por exemplo. O artigo discute também a teoria dos animais como “sujeito-objeto”, que permite que eles sejam tratados tanto como objetos, quanto como sujeitos em uma relação jurídica. Em conclusão, o artigo ressalta que, embora a legislação ainda seja incipiente, há um movimento crescente para reconhecer os direitos dos animais de estimação, alinhando o ordenamento jurídico às mudanças sociais que colocam os pets como verdadeiros membros das famílias.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos dos animais. Animais de estimação. Status jurídico. Seres sencientes.

¹ Advogada. Mestra em Ciências Jurídicas pela - Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões” – UAL. Email: ivania.advogada@hotmail.com. Lattes: 4711809376333470.

ABSTRACT: The article “País de Pets – A New Legal Concept” addresses the evolution of the legal status of pets in Brazil. Initially, animals were considered movable property under the 2002 Civil Code. However, with the increasing number of pets and the growing emotional bond between humans and pets, new legal challenges have emerged, especially in cases involving rights and responsibilities over animals. The central idea of the article is that, although animals are still classified as legal objects, they are progressively acquiring a special status as “sentient beings.” This means that, in some cases, they are now recognized as subjects of non-personalized rights, meaning they do not have full legal personality but possess certain rights that must be respected, such as the right to protection against mistreatment. Brazilian jurisprudence is beginning to reflect this shift, with court decisions recognizing the emotional value of animals in custody cases after a couple’s separation. The article also discusses the theory of animals as “subject-object,” which allows them to be treated both as objects and as subjects in a legal relationship. In conclusion, the article emphasizes that, although legislation is still in its early stages, there is a growing movement to recognize the rights of pets, aligning the legal system with social changes that view pets as family members.

KEYWORDS: Animal rights. Pets. Legal status. Sentient beings.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Animal – ser senciente. 2. Personalidade jurídica do animal. 3. Animais de estimação: um terceiro gênero? 4. Decisões do STJ sobre o tema. 5. Analogia com pessoas jurídicas. 6. Do Direito de Família. 6.1. Animais como membros da família. 6.2. Institutos aplicáveis e precedentes jurídicos. 7. Os animais e anteprojeto do Código Civil de 2023. 8. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente estudo é demonstrar a evolução do conceito da natureza jurídica dos pets, em um país cujos habitantes possuem mais de 139 milhões de animais de estimação. Dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de

Estimação - ABINPET, colocam o Brasil como a terceira nação do mundo nesse quesito.²

Com esse volume patrimonial e pela teoria adotada pela civilística clássica, os animais são tidos como bens. E essa teoria encontra fundamento no artigo 82 do Código Civil de 2002, que assim enuncia: São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Nesse sentido, os animais são tutelados apenas como sendo propriedade de alguém, não possuindo nenhuma esfera jurídica própria. Assim, não teriam direitos, de forma que suas garantias estariam relacionadas aos direitos de seus donos, e as discussões sobre eles estariam mais próximas de institutos como a posse e a propriedade.

Com a complexidade das relações amorosas, com as novas tipologias familiares e com a diversificação das famílias, os animais de estimação também ganharam uma nova posição dentro dessas novas relações, tais como a expressão pais de pets, o que gerou uma demanda nos Tribunais e novos enquadramentos jurídicos para os animais.

1. ANIMAL – SER SENCIENTE

Segundo matéria divulgada pela Agência Câmara Notícias, quando da aprovação pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados em 2015, cuja proposta - PL 6799/13, de autoria do deputado Ricardo Izar – PSD-SP, que considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados, o deputado Arnaldo Jordy - PPS-PA, argumentou que:

² PORTAL DO STJ. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso: 22 de abril de 2025.

Países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente, a Nova Zelândia já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação *sui generis*, que possibilite torná-los detentores de direitos despersonificados.³

Dessa maneira, cumpre, primeiramente, entender o que é um sujeito de direitos despersonificados, que é aquele que somente pode praticar os atos jurídicos que a lei lhes autoriza ou aqueles correspondentes à sua função essencial.⁴

Desse modo, o direito pátrio, seguindo tendência dos referidos países, outorgaria aos animais um status jurídico *sui generis*, utilizando-se do mesmo critério destes qual seja: que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal [...].⁵

Insta, ainda, verificar que tal projeto, mesmo não outorgando personalidade jurídica aos animais (considera-os sujeitos de direitos despersonificados), essencialmente segue a Teoria dos Animais como sujeito-objeto, pois os colocam em uma nova categoria jurídica: entre a pessoa e o objeto.

Sobre o conceito de sujeito de direito é oportuno citar Hans Kelsen⁶, o maior jurista do século XX que, nas palavras resumidas da professora Maria Helena Diniz, preleciona o seguinte:

³ AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Meio Ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-MEIO-AMBIENTE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Meio%20Ambiente,garantir%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20animais>. Acesso em: 13.novembro.2024.

⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 34a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁵ MADUREIRA, Natalie. Animais como sujeitos de direito. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/animais-como-sujeitos-de-direito/1114402548>. Acesso: 22 de abril de 2025.

⁶ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 192-194.

Para Kelsen, o conceito de sujeito de direito não é necessário para a descrição do direito, é um conceito auxiliar que facilita a exposição do direito. De forma que a pessoa natural, ou jurídica, que têm direitos e deveres, é um complexo destes direitos e deveres, cuja unidade é, figurativamente, expressa no conceito de pessoa. A pessoa é tão somente a personificação dessa unidade. Assim sendo, para esse autor a “pessoa” não é, portanto, um indivíduo ou uma comunidade de pessoas, mas a unidade personificada das normas jurídicas que lhe impõem deveres e lhe conferem direitos. Logo, sob o prisma kelseniano, é a “pessoa” uma construção da ciência do direito, que com esse entendimento afasta o dualismo: direito objetivo e direito subjetivo.⁷

Dessa lição é possível inferir que, no âmbito jurídico, os sujeitos, os objetos e as relações ocupam suas respectivas posições na relação jurídica porque assim dispõe o Direito vigente, podendo este “alterar” a posição daqueles. Em suma, o fato de o Código Civil brasileiro dispor que os animais são objetos não elide que o próprio Direito lhes outorgue personalidade jurídica ou ainda, um status jurídico diverso.⁸

2. PERSONALIDADE JURÍDICA DO ANIMAL

No Brasil, a primeira legislação de proteção aos animais surge no século XX, com a promulgação do Decreto Federal 24.645/34, que tornava contravenção penal os maus-tratos contra os animais. Este decreto foi promulgado por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais, a primeira organização desse tipo fundada no Brasil.⁹

⁷ Apud: DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 34a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁸ PORTAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso: 22 de abril de 2025.

⁹ BRASIL. Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Dispõe sobre a proteção aos animais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

Posteriormente, a Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688/41, no seu artigo 64 e parágrafos, tipificou como infração penal a “crueldade contra os animais”, estabelecendo pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.¹⁰

Como mencionado anteriormente, na teoria adotada pela civilística clássica, os animais são tratados como bens. Contudo, essa posição não é plenamente compatível com o tratamento que a Constituição Federal de 1988 confere aos animais. A Carta Magna, no seu artigo 225, § 1º, inciso VII, ao dispor sobre o meio ambiente, estabelece, em seu § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹¹

Isso sugere que os animais possuem certa subjetividade, embora ainda não sejam considerados plenamente como sujeitos de

ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2025

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

direitos, uma vez que sua condição nas relações jurídicas se dá predominantemente como objeto. A maioria das regras de conduta aplicáveis aos animais concretiza direitos reais dos proprietários ou direitos difusos de cunho ambiental.

Embora os direitos dos animais tenham de ser pleiteados por representatividade, como ocorre com pessoas relativamente incapazes ou incapazes, essa titularidade de direitos não elimina sua condição de objeto em nosso ordenamento jurídico atual. Esse tratamento reflete a lógica social e econômica, bem como a forma como a sociedade tradicionalmente percebe os animais, muitas vezes referindo-se a eles como “propriedade”, como no caso de “donos de cães”.

Não obstante, a concepção dos animais como sujeitos de direitos tem ganhado força entre doutrinadores jurídicos em todo o mundo e um dos argumentos mais utilizados é a comparação com pessoas jurídicas: embora essas não sejam seres humanos, possuem direitos de personalidade reconhecidos desde que registrem seus atos constitutivos em órgão competente, podendo pleitear tais direitos em juízo. Da mesma forma, os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos pelas leis que os protegem. Ainda que não tenham capacidade intelectual e cognitiva para comparecer em juízo, o Poder Público e a coletividade têm a incumbência constitucional de sua proteção, representando-os.

3. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO UM “TERCEIRO GÊNERO”?

Não se pode negar que os animais, atualmente, possuem uma subjetividade concreta perante a sociedade e o Direito. Entretanto, isso não implica a retirada de seu caráter de objeto. Os animais são sujeitos, não por serem seres sencientes, mas por determinação do sistema jurídico vigente; e são também objetos, não por escolha, mas porque o sistema normativo assim os define. E o Direito é ficção e cria suas próprias realidades.

A teoria que melhor reflete a realidade atual dos animais – especialmente os domésticos – é a que lhes confere uma condição jurídica peculiar. Segundo essa teoria, os animais possuem uma esfera jurídica própria, na qual orbitam direitos inerentes à sua condição de ser vivo, senciente, conforme preconizam as leis especiais, sem, contudo, retirar-lhes a condição de objeto. Assim, ainda podem ser comprados, vendidos ou doados.

Essa visão reflete a realidade, sobretudo porque os animais estão cada vez mais presentes no convívio humano e, muitas vezes, são considerados membros da família. Além disso, há animais com valores inestimáveis, como bois de exposição e animais silvestres domesticados. Contudo, essa personalidade jurídica conferida por essa teoria é precária ou limitada, pois os direitos atribuídos a esses seres são restritos à sua condição de ser vivo.

Por exemplo, um animal tem o direito de viver de maneira minimamente digna, sendo protegido contra maus-tratos, ferimentos ou mortes gratuitas, mas sua condição de objeto permanece intacta.

Como já dito:

Em países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente, a Nova Zelândia já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação ‘sui generis’, que possibilite torná-los detentores de direitos despersonificados.¹²

É interessante apontar aqui o entendimento do jurista Vicente de Paula Ataíde Junior, juiz federal e professor da Universidade Federal do Paraná – UFPR que, analisando um acórdão histórico do

¹² PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova proposta que considera os animais sujeitos de direitos despersonificados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-MEIO-AMBIENTE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Meio%20Ambiente,garantir%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20animais>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, também reconhece a capacidade processual dos animais.¹³

A decisão histórica do TJPR, proferida em 2021, reconheceu que os animais possuem capacidade processual para figurar como autores em demandas judiciais, sendo representados por entidades como o Ministério Público ou sociedades protetoras dos animais. Essa decisão baseou-se no entendimento de que, se os animais possuem direitos reconhecidos, é imprescindível garantir-lhes acesso à justiça para a defesa desses direitos, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O autor destaca que, desde os primórdios, o Decreto nº 24.645/1934 estabelece no artigo 2º, § 3º, a possibilidade de os animais serem assistidos em juízo por representantes legais, fornecendo uma base normativa para a capacidade processual dos animais no Brasil. Além disso, a decisão do TJPR representa um avanço significativo na proteção jurídica dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e ampliando as garantias legais em seu favor.

E, em obra específica e num trabalho ainda mais minucioso sobre o tema, o autor arremata firmemente: No Brasil, portanto, os animais são sujeitos de direitos, premissa atendida para a elaboração de uma teoria sobre a participação processual dos animais não humanos.¹⁴

4. DECISÕES DO STJ SOBRE O TEMA

Em precedentes recentes, os colegiados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançaram novas luzes sobre a questão ao reconhecer que a definição de animais como simples coisas não é mais suficiente para tratar litígios que envolvem animais de estimação.

¹³ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O histórico precedente do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a capacidade processual dos animais. *Themis Revista Jurídica*, V. 03, n. 04, p. 167-192, jan-jun. 2022.

¹⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Capacidade processual dos animais. A judicialização do Direito Animal no Brasil*. São Paulo: Editora Thomson Reuters – RT, 2022, p. 389.

No primeiro caso, que tramitou em segredo de justiça, a Quarta Turma analisou a possibilidade de reconhecimento de direito de visitas após a dissolução de união estável. Em segunda instância, aplicando de forma analógica as regras legais para guarda de filhos menores, o tribunal estadual reconheceu o direito de visitas ao animal de estimação que ficou com um dos ex-companheiros após a separação.

O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, observou que não se mostra suficiente o regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade”.¹⁵ Para ele, não se trata de humanizar o animal, tampouco de equiparar a posse de animais à guarda de filhos, mas de considerar que o direito de propriedade sobre eles não pode ser exercido de forma idêntica à propriedade de coisas inanimadas.

Outro precedente relevante foi julgado pela Terceira Turma do STJ no REsp 1.944.228, relatado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze. O caso tratava da divisão de despesas com seis cachorros adquiridos durante a união estável. Segundo o ministro Bellizze:

Eventual impasse sobre quem deve ficar com o animal de estimação não poderia ser resolvido simplesmente por meio da determinação da venda do pet e posterior partilha, como se dá usualmente com outros bens móveis, já que não se pode ignorar o afeto humano para com os animais de estimação, tampouco sua natureza de ser dotado de sensibilidade”.¹⁶

Esses julgados evidenciam que a jurisprudência brasileira, embora em formação, reconhece o valor subjetivo e emocional dos animais

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1.713.167/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1.944.228/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

no núcleo familiar. No REsp 1.713.167/SP, o STJ tratou sobre disputas relacionadas à guarda de animais em dissolução de união estável com profundidade, refletindo um movimento crescente de reconhecimento jurídico dos animais como parte integrante das famílias.

5. ANALOGIA COM PESSOAS JURÍDICAS

Maria Helena Diniz, ao tratar da Teoria da Realidade das Instituições Jurídicas, enfatiza:

Como a personalidade humana deriva do direito (tanto que este já privou seres humanos de personalidade – os escravos, por exemplo), da mesma forma ele pode concedê-la a agrupamentos de pessoas ou de bens que tenham por escopo a realização de interesses humanos. A personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica estatal outorga a entes que o merecerem.¹⁷

Da mesma maneira como o ordenamento outorga personalidade às pessoas jurídicas para que atinjam suas finalidades, também pode outorgá-la – ainda que precariamente – aos animais, uma vez que estes possuem finalidades relevantes frente aos humanos.

Essas finalidades vão desde o trabalho, como ocorre com os animais de tração, até as afetivas, como no caso dos animais de estimação, que cada vez mais se mostram intrinsecamente ligados ao afeto humano.

Os animais possuem um fator de extrema relevância que os diferencia das pessoas jurídicas: eles têm vida própria e independente da vontade humana, enquanto as pessoas jurídicas existem apenas no plano dos conceitos jurídicos, atreladas à vontade humana que lhes dá existência.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 100.

Ao contrário da pessoa natural (ou física), mesmo que se aplique uma interpretação extensiva para estender determinadas garantias aos animais, seria inconcebível equipará-los em sua totalidade às pessoas jurídicas. Isto ocorre porque os animais são classificados de forma distinta pelo ordenamento jurídico, como objetos com proteção normativa especial. Apesar disso, a analogia com as pessoas jurídicas serve para reforçar a ideia de que o direito pode atribuir aos animais uma condição jurídica particular para resguardar seus interesses.

6. DO DIREITO DE FAMÍLIA

A relação dos humanos com os demais animais é tão antiga que chega a ser retratada até mesmo nas pinturas rupestres. Esse relacionamento sempre foi observado sob uma ótica antropocêntrica pura, na qual os animais são utilizados para os fins humanísticos, de acordo com o entendimento de que seria o homem um ser superior em comparação ao restante dos animais.¹⁸

Uma nova vertente, chamada de biocêntrica, passa a enxergar o ser humano como parte da natureza, sendo esta detentora de direitos intrínsecos, deixando o homem de ser o único sujeito de direitos.

Na evolução familiar, os animais domésticos conquistaram uma classificação diferenciada frente aos outros, com mais ênfase nos cachorros e gatos de todas as raças, com exceção de alguns mais excêntricos que participam desta mesma classe (porcos, ratos, cobras etc.).

Com a evolução das formas de famílias que, historicamente, vão dos conceitos mais amplos – como clãs, tribos e agrupamentos anti-

¹⁸ MONTEIRO, Isabella Maria Freire. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais sob a luz do biocentrismo. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-personalidade-juridica-dos-animais-sob-luz.htm> . Acesso: 22 de janeiro de 2025.

gos – até os mais restritivos – como o agrupamento familiar constituído exclusivamente a partir da união de um homem e uma mulher e sua prole, percebe-se que a família é, por natureza, um conceito extremamente variável.

No sistema jurídico contemporâneo brasileiro, embora a Constituição Federal de 1988 disponha de um rol de entidades familiares enumeradas em seu artigo 226, entendem tanto a jurisprudência pátria, quanto a doutrina, que tal enumeração não esgota o conceito de família, sendo meramente exemplificativa.

Nesse sentido, cabe citar parte da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4277-DF, que tratou da união homoafetiva, mas que tão bem conceituou o termo família, consoante a interpretação sistemática da CRFB/88 pelo Supremo Tribunal Federal - STF:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] FAMÍLIA COMO FIGURA CENTRAL OU CONTINENTE, DE QUE TUDO O MAIS É CONTEÚDO.”¹⁹

Evidencia-se, dessa maneira, que o STF atribuiu uma interpretação pluralista e abrangente do termo família, a qual passa a ter uma conotação afetiva mais latente em seu cerne conceitual.

Nesse sentido, preceitua o ilustre professor Flávio Tartuce:

Na esteira do entendimento de inclusão e alargamento de proteção, leis específicas trazem conceitos ampliados de família, havendo séria dúvida se tais construções devem ser

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF - ADI 4277 DF, Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

utilizadas apenas nos limites das próprias legislações ou para todos os efeitos jurídicos”.²⁰

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) dispõe no seu art. 5º, II, que se deve entender como família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Como se pode notar, as novas categorias legais valorizam o afeto, a interação existente entre as pessoas no âmbito familiar.

A doutrina e a jurisprudência apontam a afetividade como um dos principais elementos fundantes e estruturais da instituição denominada família, conforme corrobora o professor Flávio Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.²¹

Em consonância com esse entendimento encontra-se a jus psicanalista Giselle Câmara Groeninga, que afirma:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações.²²

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre ma-

²⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 6ª. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1205.

²¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 15ª ed. São Paulo: Método, 2022, p. 04.

²² GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

nifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.²³

6.1. Animais como membros da família.

Assumindo que os animais possuem uma esfera jurídica própria – mesmo que precária (Teoria dos Animais como Sujeito-Objeto, como já visto), podem ser considerados membros *sui generis* da família. Notoriamente, diversas famílias criam laços afetivos de grande relevância no âmbito jurídico, sobretudo em situações de separação conjugal em que ambos os cônjuges cultivaram tal afeto. Esse entendimento encontra fundamento no princípio da afetividade, amplamente reconhecido nas relações familiares. Tais laços também se evidenciam quando a família acolhe o animal e o insere na rotina familiar de maneira íntima, tratando-o como um verdadeiro “filho” e assumindo essa condição perante o meio social.

Deve-se ressaltar que, devido à precariedade de sua personalidade jurídica, aos animais não são aplicáveis todos os institutos jurídicos do Direito de Família, senão aqueles que visam aos cuidados a eles destinados e à dignidade de seus “guardiões”.

Isso ocorre porque o princípio da afetividade, como visto anteriormente, é um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Privar um dos cônjuges do afeto para com seu animal de estimação, por conta da dissolução da sociedade conjugal, seria um desserviço aos direitos fundamentais.²⁴

²³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - REsp 1026981 RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/02/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

²⁴ TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. Vol. 6. São Paulo: Método, 2023, p. 45-46.

O vínculo entre seres humanos e animais de estimação tem sido cada vez mais reconhecido como algo além de uma simples relação de propriedade. Tradicionalmente, os animais eram tratados como “semoventes” pela doutrina jurídica, mas, recentemente, o entendimento tem evoluído para considerá-los seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, sofrimento e emoções como raiva e solidão.

Embora no Brasil ainda não exista legislação específica que regule essa questão, como ocorre em Portugal com a Lei 08/2017 (que reconhece os animais como seres vivos dotados de sensibilidade e não meras coisas), a doutrina e a jurisprudência brasileiras começam a tratar os animais de estimação como membros das famílias.

Há debates sobre se essa relação pode ser formalmente considerada “família”, mas estudiosos, como a Professora Marianna Chaves, já defendem essa perspectiva. Chaves argumenta que, em disputas judiciais, tratar animais como “coisas” não mais reflete a realidade social, na qual os animais são vistos como membros da família, muitas vezes comparados a “filhos”. Assim, a doutrina passou a considerar esse modelo como um tipo de família, com a denominação de Família Multiespécie.²⁵

6.2. Institutos aplicáveis e precedentes jurídicos

Dada a precariedade da personalidade jurídica dos animais – conforme sustentado nos respectivos tópicos anteriores, nem todos os institutos do Direito de Família lhes são aplicáveis. No entanto, precedentes judiciais indicam a possibilidade de aplicação de institutos como a guarda compartilhada ou unilateral, conforme disposto nos artigos 1.583 e seguintes do Código Civil/2002, dependendo do caso concreto.

Por se tratarem de ações relativas ao Direito de Família, estas, em geral, tramitam em segredo de justiça, impossibilitando o aces-

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direitos das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020, p. 35.

so direto às decisões judiciais. Contudo, alguns casos são amplamente divulgados nos meios de comunicação.

Exemplo notório é a matéria publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, transcrita abaixo:

A Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí (SP) estabeleceu a guarda alternada de um cão entre ex-cônjuges. O juiz Fernando Henrique Pinto, membro do IBDFAM, reconheceu que os animais são sujeitos de direito nas ações referentes às desagregações familiares.²⁶

Conforme o magistrado, o cão não pode ser vendido para que a renda seja dividida entre o antigo casal. Além disso, ele ressaltou que, por se tratar de um ser vivo, a sentença deve considerar critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz. O juiz citou estudos científicos sobre comportamento animal e legislação correlata, afirmando que, diante da realidade científica, normativa e jurisprudencial, não é possível resolver a partilha de um animal doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, pois o pet não é uma “coisa”.²⁷

O casal encontrava-se em processo de dissolução conjugal, sendo estabelecida, provisoriamente, a guarda alternada do animal, com permanência de uma semana em cada residência.

No Estado do Paraná, houve a criação de mecanismos para facilitar o processo em disputas pela guarda de animais e em casos de perda ou roubo. Em 27 de julho de 2017, foi noticiado o projeto “PetLegal”, que consiste na emissão de certidões de nascimento para pets pelos cartórios da região:

A partir do dia 7 de agosto de 2017, tutores de animais de estimação no Paraná poderão solicitar uma certidão de nascimento para seus pets com nome, sobrenome da família e até foto. O registro valerá para todos os tipos de animal, incluindo os exóticos. O documento vai detalhar a raça, a cor e

²⁶ IBDFAM, 2016.

²⁷ Idem.

o porte do animal, assim como algumas características específicas, como marcas que facilitem a sua identificação.²⁸

O serviço estará inicialmente disponível em cidades como Curitiba, Campo Largo, Francisco Beltrão, Paranavaí, Fazenda Rio Grande, Colombo e Maringá. A certidão incluirá informações detalhadas e uma foto do pet, facilitando sua identificação em disputas de guarda ou em casos de desaparecimento.²⁹

7. OS ANIMAIS E O ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL DE 2023

Certamente, um dos temas mais polêmicos e debatidos no âmbito da reforma do Código Civil, amplamente coberto pela mídia, foi a revisão e atualização da qualificação jurídica dos animais.

Conforme já mencionado, a qualificação tradicional dos animais como bens semoventes deriva, sobretudo, da interpretação do atual artigo 82 do Código Civil, que considera os animais suscetíveis de movimento próprio, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

O artigo 91-A, aprovado pela comissão e constante do anteprojeto de reforma do Código Civil, estabelece:

Seção VI - Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

²⁸ VOITCH, Talita Boros; MORI, Marina. Cartórios do Paraná vão emitir registro de nascimento a animais de estimação. *Gazeta do Povo*, 27 de julho de 2017. Disponível em: <https://casapino.com.br/animal/cartorios-do-pr-tem-certidao-de-nascimento-para-pets/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2024.

²⁹ Idem.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

O caput do artigo 91-A representa um avanço significativo ao qualificar os animais não mais como coisas ou bens, mas como seres vivos sencientes, em consonância com o inciso VII, § primeiro, do artigo 225 da Constituição Federal.

A qualificação jurídica definitiva dos animais foi delegada à futura lei especial (§ 1º), que deverá respeitar dois vetores fundamentais: a) Dispor sobre um tratamento físico e ético adequado aos animais; b) Respeitar a natureza especial dos animais enquanto seres vivos sencientes, reconhecendo sua necessidade de proteção jurídica especial.

Espera-se que a construção dessa legislação especial ocorra de forma segmentada, com a criação de diversas normas específicas que componham um verdadeiro estatuto dos animais. Isso se justifica pela diversidade de características entre as espécies e pelos diferentes graus de dependência e vulnerabilidade em relação aos seres humanos, principalmente entre animais domésticos e silvestres. A tentativa de aprovar um único estatuto geral poderia enfrentar obstáculos devido à abrangência necessária para contemplar tal diversidade.

Até que a referida lei especial seja promulgada, será implementado um regime subsidiário de bens, com aplicação atenuada ou mitigada. Apenas as disposições patrimoniais compatíveis com a natureza senciente dos animais poderão ser aplicadas.

Dessa forma, mesmo nesse regime transitório, não se exclui a possibilidade de atribuir direitos aos animais, em consonância com sua natureza especial e em conformidade com a Constituição, que lhes garante dignidade própria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento crescente dos direitos dos animais, especialmente no que diz respeito aos animais de estimação, reflete uma transformação substancial nas concepções jurídicas tradicionais. Classificados como seres sencientes e portadores de direitos despersonalizados, os animais ocupam uma posição intermediária entre sujeitos e objetos, ainda que sob limitações impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro atual.

Embora o Código Civil ainda os defina como bens, a doutrina e a jurisprudência avançam para reconhecer o vínculo afetivo existente entre humanos e animais. Eles são inseridos nas relações familiares e considerados em disputas judiciais sobre guarda e bem-estar. Esse movimento demonstra uma mudança social em que os animais deixam de ser vistos como meros objetos de propriedade, assumindo o papel de membros das famílias e, portanto, sujeitos a direitos e responsabilidades que visam assegurar sua dignidade e bem-estar.

O desafio futuro reside na adequação legislativa que contemple de forma mais abrangente e específica a proteção jurídica dos animais, indo além da perspectiva patrimonial. Essa legislação deverá reconhecer que se tratam de seres sencientes, cujo valor afetivo é bastante representativo para os tutores e a sociedade.

O anteprojeto de reforma do Código Civil e as decisões judiciais recentes mostram avanços importantes, mas ainda há um longo caminho a percorrer para consolidar a proteção plena dos direitos dos animais no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Meio Ambiente considera animais não humanos como sujeitos de direitos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-MEIO-AMBIENTE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO->

cao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx.
Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1.713.167/SP. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. REsp 1.944.228/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp 1026981 RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, julgado em 04/02/2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - ADI 4277 DF, Relator: Min. Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Civil. 34^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F. Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 8ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

_____. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MADUREIRA, Natalie. Animais como sujeitos de direito. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/animais-como-sujeitos-de-direito/1114402548>. Acesso: 22 de abril de 2025.

MONTEIRO, Isabella Maria Freire. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais sob a luz do biocentrismo. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-personalidade-juridica-dos-animais-sob-luz.htm>. Acesso: 22 de janeiro de 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direitos das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão aprova proposta que considera os animais sujeitos de direitos despersonalizados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/472900-MEIO-AMBIENTE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO=-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Meio%20Ambiente,-garantir%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20animais>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

PORTAL DO IBDFAM. Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>. Acesso: 22 de abril de 2025.

PORTAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso: 22 de abril de 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – Direito de Família. Vol. 6. São Paulo: Método, 2023.

_____. Direito Civil: Direito de Família. 15^a ed. São Paulo: Método, 2022.

_____. Manual de Direito Civil. Volume Único. 6^a ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VOITCH, Talita Boros; MORI, Marina. Cartórios do Paraná vão emitir registro de nascimento a animais de estimação. Gazeta do Povo, 27 de julho de 2017. Disponível em: <https://casapino.com.br/animal/cartorios-do-pr-tem-certidao-de-nascimento-para-pets/>. Acesso em: 28 de dezembro de 2024.

Submissão: 03 de março de 2025
Aprovação: 12 de maio de 2025